



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.867 - PR (2014/0089402-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WALDIR PAN
AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA GRACIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON TEODÓSIO CHANDOHA
AGRAVADO : VALÉRIA BARRIN CHANDONA
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.867 - PR (2014/0089402-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por WALDIR PAN, contra decisão de e-STJ fls. 249/251, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirmam que, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como da exigência de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma quando a lei expressamente exigir, é possível receber o agravo de instrumento como recurso de apelação. Aduzem, também, que, sendo o regime jurídico aplicável ao contrato de locação aquele vigente à época de sua assinatura, a demanda não está prescrita, porque o prazo para propor a execução é de 5 (cinco) anos, sendo aplicável o art. 178, § 10, IV, do CC/16.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.867 - PR (2014/0089402-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 249/251):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, alegam a violação dos arts. 535, I, e 557 do CPC, 178, § 10, IV, do CC/16 e 5º, LV, da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como da exigência de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma quando a lei expressamente exigir, é possível receber o agravo de instrumento como recurso de apelação. Aduzem, também, que, sendo o regime jurídico aplicável ao contrato de locação aquele vigente à época de sua assinatura, a demanda não está prescrita, porque o prazo para propor a execução é de 5 (cinco) anos, sendo aplicável o art. 178, § 10, IV, do CC/16.

Passo a decidir.

O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação ao art. 535 do CPC. Incidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, do entendimento da Súmula 284/STF.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 178, § 10, IV, do CC/16), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do STF, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada à Corte Suprema.

O Tribunal de origem entendeu pela adequação da via do recurso de apelação contra provimento judicial que põe fim à execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, ainda que sob a forma de despacho, conforme os seguintes trechos do voto (e-STJ fls. 164/165):

"Conforme dita o artigo 557 do Código de Processo Civil, "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Importa destacar que o mencionado dispositivo legal aplica-se à hipótese em comento, haja vista que a decisão por ora recorrida é uma sentença - decisão terminativa -e, por consequência, o recurso cabível para atacar a decisão é o de apelação, e não o de Agravo de instrumento".

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, do provimento jurisdicional que encerra o processo de execução, cabe recurso de apelação. Constitui, ainda, falha inescusável a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há que falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 466.797/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 13/05/2014.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC.

1. O art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". 2. Com base no princípio do tempus regit actum, impugnada a execução de sentença quando já em vigor a Lei nº 11.232/05, o recurso cabível será o agravo de instrumento quando a decisão que resolver o incidente não extinguir a execução, hipótese dos autos. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013.)

Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089402-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.867 / PR**

Números Origem: 4738815 47868 9287878 928787803 928787804

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR PAN
AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA GRACIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON TEODÓSIO CHANDOHA
AGRAVADO : VALÉRIA BARRIN CHANDONA
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDIR PAN
AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA GRACIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON TEODÓSIO CHANDOHA
AGRAVADO : VALÉRIA BARRIN CHANDONA
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.